

AFINAL, INCIDE IMPOSTO SOBRE HERANÇA NA PREVIDÊNCIA PRIVADA?

Aguardemos os próximos capítulos do Supremo Tribunal Federal.

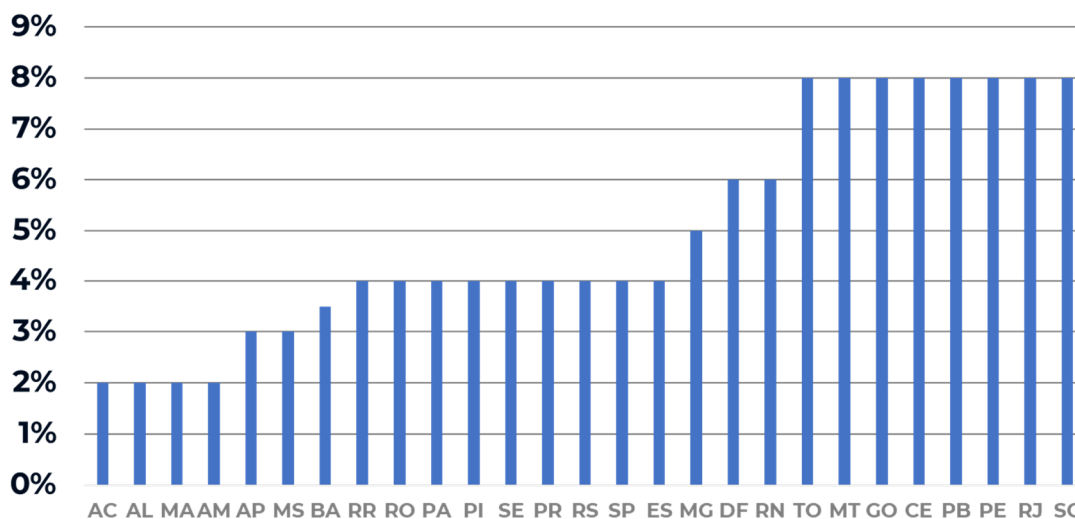
Publicado em 26 de setembro 2022

Por **Carlos Eduardo Silva Júnior**
Especialista em Direito Corporativo
Especialista em Direito das Empresas

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da discussão relativa à Incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre os planos de previdência privada abertos, mais comumente conhecidos pela modalidade “*Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)*” e “*Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL)*” na hipótese de morte do titular do plano.

Como sabido, todos os Estados da Federação, inclusive o Distrito Federal, possuem competência para legislar, fiscalizar e arrecadar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, também conhecido como “*imposto sobre herança e doações*” conforme disposto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se inclusive que, apesar de existir desde 1988, somente em 1992 que o então Sederal Federal, por meio da Resolução nº 9/1992, fixou o teto de 8% para a alíquota de ITCMD, sendo comum os Estados brasileiros iniciarem a cobrança no percentual de 2%, conforme ilustrativo a seguir:



Entretanto, inúmeros Estados – de forma autônoma e independente – encabeçaram nos últimos anos um movimento de atualização de seus regulamentos tributários com o objetivo de aumentar sua receita fiscal, seja por diretamente realizando o aumento de alíquotas ou criando novos fatores geradores de tributos.

Assim, por ser um imposto pouco usual no dia a dia da maioria dos brasileiros, têm-se então que o ITCMD se tornou um dos principais alvos de mudanças legislativas.

Como representantes de tal mobilização, pode-se citar os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná que conseguiram aprovar tais mudanças em suas respectivas Assembleias Legislativas, sendo possível apresentar um enfoque especial à sanha arrecadatória mineira que, de acordo com o art. 35-A de seu Regulamento do ITCD - Decreto nº 43.981/2005 - Atualizado até o Decreto nº 48.350, de 13 de janeiro de 2022, responsabiliza objetivamente as entidades de previdência complementar abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras a reterem diretamente na fonte o ITCMD antes de premiarem os beneficiários escolhidos pelos insituidores nos Planos PGBL e VGBL.

Naturalmente tais cobranças desaguaram no judiciário por inúmeras vias processuais, gerando uma gama diversa de jurisprudências tanto a favor das Secretarias Estaduais, como privilegiando os planejamentos sucessórios dos contribuintes.

Tal dilema transpassou as instâncias estaduais e atingiu o Superior Tribunal de Justiça que, em diferentes turmas, manteve o impasse jurisprudencial. À exemplo, tem-se a decisão paragmática proferida pela inclita 2ª Turma no Resp 1.961.488, por meio da relatora ministra Assusete Magalhães, que decidiu que, por se tratar de um contrato de seguro, os valores recebidos pelo beneficiário do plano VGBL, em razão do falecimento do segurado, não seriam considerados como uma natureza jurídica de herança, não integrando a monte-mor partilhável, e, conseqüentemente, não servindo como base de cálculo para o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.

Por outro lado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a modalidade PGBL de previdência se distoaria de uma natureza securitária, mas teria sim um aspecto estritamente de investimento financeiro com ampla liberdade e flexibilidade de aportes e resgates. Com esse entendimento, negou-se provimento ao recurso da mãe de um contribuinte falecido, na condição de inventariante

em ação de inventário e de partilha de bens, que pretendia não colacionar os valores de previdência privada aberta do titular, que faleceu em um acidente aéreo com a esposa e os filhos.

Em função de tal impasse que remonta a uma história insegurança jurídica brasileira, mediante decisão nos autos do Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ relatado pelo Ministro Dias Toffoli, houve então o reconhecimento da repercussão geral da matéria, afetada sob o Tema 1.214 da Corte que, finalmente, terá condições de pacificar tal risco jurídico atinente a inúmeros planejamentos sucessórios.

Atualmente, o tema não possui previsão para ser colado em pauta, bem como pouco pode-se prever do direcionamento dos Ministros quanto à presente demanda.

Independentemente de uma possível vitória dos cofres estaduais em face de uma parcela do patrimônio dos contribuintes, tem-se que tais produtos financeiros, quando bem manejados, especialmente em relação à rentabilização dos aportes feitos em linha com taxas de administração condizentes ao mercado, ainda podem representar uma efetiva forma de planejamento sucessório a depender do caso concreto de cada família. Entretanto, tal movimento arrecadatório somente reforça a necessidade de diversificação de ferramentas de planejamento com apuração de riscos e definição de estratégias cada vez mais multidisciplinares.



MB

**JÁ CONHECE NOSSAS
REDES SOCIAIS?**

**NÃO PERCA
NOSSO CONTEÚDO**

 @mvbadv

 **MVB Advogados**

 mvbadv

 mvbadv



APONTE A CÂMERA
DO SEU CELULAR